



ANEXO I

REGULAMENTO DO
TERRA CAIXA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM RENDA FIXA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 51.892.732/0001-74
("FUNDO")

São Paulo, 10 de julho de 2025

Sumário

TÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES.....	3
TÍTULO II - DAS CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO.....	7
CAPÍTULO I – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS E OBRIGAÇÕES	7
CAPÍTULO II – DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS.....	12
CAPÍTULO III – DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO	12
CAPÍTULO IV – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	13
CAPÍTULO V – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	15
CAPÍTULO VI - DA ASSEMBLEIA GERAL.....	16
CAPÍTULO VII - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	18
CAPÍTULO VIII - DOS FATORES E GESTÃO DE RISCOS.....	18
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO.....	22
ANEXO I -DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA ABERTA DO TERRA CAIXA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM RENDA FIXA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	23
CAPÍTULO I – DO REGIME DE CONDOMÍNIO DA CLASSE.....	23
CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO	23
CAPÍTULO III - DA EMISSÃO, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS DO FUNDO.....	23
CAPÍTULO IV – NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DO FUNDO.....	26
CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	27
CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS.....	31
CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO DOS TERCEIROS CONTRATADOS	32
CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	33
CAPÍTULO IX – DA TRIBUTAÇÃO	35
CAPÍTULO X - DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO.....	35

TÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	significa a MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade limitada com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.063.256/0001-27, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.091, de 24 de junho de 2013 (“ Administradora ”)
<u>Agência Classificadora de Risco</u>	é cada agência classificadora de risco contratada pelo Fundo para a classificação de risco das Cotas de cada Classe, conforme o caso;
<u>Anexos:</u>	Os anexos a este regulamento;
<u>Assembleia Geral:</u>	significa a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo IX;
<u>Ativos Financeiros:</u>	significam os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido, representados por (i) moeda corrente nacional; (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (iii) cotas de fundo de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, com liquidez diária; e (iv) certificados de depósito bancário – CDB, emitidos pelas Instituições Autorizadas;
<u>Auditor Independente:</u>	é a empresa de auditoria independente contratada pela Administradora, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
<u>B3:</u>	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão;
<u>BACEN:</u>	significa o Banco Central do Brasil;
<u>CDI</u>	as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);
<u>Classe:</u>	significa a Única Classe descrita no Anexo I (“Anexo descritivo da Classe Única”)

CNPJ/MF	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda
Contrato de Serviços de Auditoria Independente:	significa o contrato de prestação dos serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, celebrado entre a Empresa de Auditoria e o Fundo, representado pela Administradora;
Cotas:	significam as cotas emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições;
Cotas em Circulação:	significa a totalidade das Cotas emitidas, excetuadas as Cotas que tenham sido resgatadas ou canceladas;
Cotistas:	significam os titulares das Cotas;
Custodiante:	significa a TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA , instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 5º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.751.794/0001-13, devidamente autorizada a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 14.300 de 1º de julho de 2015. (“Custodiante”)
CVM:	significa a Comissão de Valores Mobiliários;
Data da Primeira Integralização de Cotas:	significa a data da 1ª integralização das Cotas ou, conforme o caso, a data da 1ª integralização de Cotas de determinada Classe, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição do Fundo pelos Cotistas.
Data de Verificação	Significa o último dia útil de cada mês
Diretor Designado:	significa o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo;
Encargos do Fundo:	tem o significado que lhe é atribuído neste Regulamento;
Eventos de Avaliação:	tem o significado que lhe é atribuído neste Regulamento;
Eventos de Liquidação:	tem o significado que lhe é atribuído neste Regulamento;
Fundo:	significa o TERRA CAIXA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM RENDA FIXA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Gestora:	significa a TERRA GESTORA DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-000, inscrita no CNPJ sob o nº 42.274.737/0001-42, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 19.532, de 01 de fevereiro de 2022 (“ Gestora ”).
Instituições Autorizadas:	significam, indistintamente, quaisquer das seguintes instituições financeiras: Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Santander (Brasil) S.A., HSBC Bank Brasil S.A. -Banco Múltiplo, Banco Votorantim S.A., Banco Safra S.A., Banco Citibank S.A., Banco BTG Pactual S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul, Banco Credit Suisse (Brasil) S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco J. P. Morgan S.A., Banco BNP Paribas Brasil S.A., Banco BMG; A. e Banco Société Générale Brasil S.A.
Investidores Público Geral	os investidores não identificados como profissionais e qualificados e público alvo do fundo
IPCA:	é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Obrigações do Fundo:	significam todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, o pagamento dos Encargos do Fundo, da amortização e resgate das Cotas;
Ofera Pública Registrada	É toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada ou isenta de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do Fundo, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, as quais, quando ocorrerem, serão: (i) destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários
Patrimônio Líquido:	significa o patrimônio líquido do Fundo
Regulamento:	significa o regulamento do Fundo;
SELIC:	significa o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
Taxa de Administração:	significa a remuneração devida à Administradora



Taxa DI:	significa a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros DI de um dia, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br). A Taxa DI é uma referência de taxa no Brasil;
Termo de Adesão ao Regulamento:	significa o documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento do Fundo e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Artigo 50 do presente Regulamento; e
Termos de Cessão:	significam os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito, nos termos do Contrato de Cessão.



REGULAMENTO DO TERRA CAIXA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM RENDA FIXA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **TERRA CAIXA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM RENDA FIXA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplinado pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (Resolução 175 CVM nº 175), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Fundo”), será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

TÍTULO II - DAS CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

CAPÍTULO I – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS E OBRIGAÇÕES

Artigo 1. O Fundo será administrado pela **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 18º andar, conj.182, Itaim Bibi, CEP 04521-004, inscrito no CNPJ sob nº 12.063.256/0001-27, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.091, expedido em 25 de junho de 2013 (“Administradora”).

Parágrafo Único. A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e preservação dos direitos do Cotista.

Artigo 2. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a Carteira do Fundo.

Artigo 3. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a Carteira do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(a) manter atualizados e em perfeita ordem:

- (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
- (ii) o registro do Cotista;



- (iii) o livro de atas de assembleias gerais;
 - (iv) o livro de presença de Cotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (vii) os relatórios do Auditor Independente.
- (b) receber quaisquer valores do Fundo por meio do Custodiante;
- (c) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e seus anexos e dos relatórios preparados pelo Auditor Independente, bem como cientificá-lo da Taxa de Administração;
- (d) divulgar, anualmente além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;
- (e) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (f) fornecer anualmente ao Cotista documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (g) Pagar a multa cominatória às suas expensas nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (h) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;
- (i) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- (j) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (k) observar as disposições constantes do regulamento;
- (l) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- (m) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, e da legislação e regulamentação aplicável, são obrigações da Administradora:



(a) informar imediatamente ao Cotista:

- (i) a substituição da Administradora, do Auditor Independente ou do Custodiante;
- (ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação;

(b) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados, em conta do fundo ou escrow account, quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da Carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo.

Parágrafo Terceiro. É vedado à Administradora:

- (a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- (b)** utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
- (c)** efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas;
- (d)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (e)** aplicar recursos diretamente no exterior;
- (f)** adquirir Cotas do Fundo;
- (g)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- (h)** vender Cotas do Fundo a prestação;
- (i)** prometer rendimento predeterminado ao Cotista;
- (j)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (k)** obter ou conceder empréstimos; e
- (l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da



Carteira do Fundo.

Parágrafo Quarto. As vedações dispostas no Parágrafo 3º acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo Quinto. Excetuam-se do disposto no Parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo Sexto. O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, o qual será submetido à auditoria independente anual.

Artigo 4. Como gestora da Carteira, o Fundo contratou a **TERRA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-000, inscrita no CNPJ sob o nº 42.274.737/0001-42, devidamente autorizada a administrar carteira de títulos e valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 19.532, de 01 de fevereiro de 2022 (“Gestora”).

Parágrafo Primeiro. As atribuições, competências e o âmbito de atuação da Gestora são:

- (a) O gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação;
- (b) Contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:
 - I intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - II distribuição de cotas;
 - III consultoria de investimentos;
 - IV classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e
 - VI cogestão da carteira de ativos.
- (c) Negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade;
- (d) Observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em



fatores de risco, conforme estabelecidos nesta Resolução e no regulamento;

- (e) Realizar em conjunto com a administradora o controle de liquidez do Fundo;
- (f) Informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (g) Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (h) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- (i) Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (j) Observar as disposições constantes do regulamento;
- (k) Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- (l) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (m) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo; e
- (n) Estruturar o Fundo, estabelecendo a política de investimento prevista neste regulamento;

Parágrafo Primeiro. Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração.

Parágrafo Segundo. A Gestora desempenhará diretamente as atividades de gestão de ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo responsável pela seleção de ativos para sua aquisição, negociação de ativos de propriedade do Fundo, bem como o exercício do direito de voto deles decorrentes, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Gestora, devendo ainda observar o Regulamento e política de investimento deste.

Artigo 5. O Fundo contratará auditor independente, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM ("Auditor Independente").

Artigo 6. Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias divulgado no Periódico, ou por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista, a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 7. No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral convocada para decidir sobre sua substituição ou liquidação do Fundo.



Parágrafo Único. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 8. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

CAPÍTULO II – DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 9. Os serviços de custódia serão prestados ao Fundo pela **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 5º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.751.794/0001-13, devidamente autorizada a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 14.300 de 1º de julho de 2015, responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria de ativos e escrituração do Fundo (“**CUSTODIANTE**”).

Artigo 10. Os serviços de auditoria independente serão prestados por auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM (“Auditor Independente”).

Artigo 11. O serviço de distribuição, agenciamento e colocação de cotas será prestado pela **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 5º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.751.794/0001-13 que, em nome do FUNDO, também poderá contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

CAPÍTULO III – DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Artigo 12. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto e seu prazo de duração será indeterminado.

Artigo 13. O patrimônio do Fundo é representado por uma Classe Única de Cotas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão dispostas no **Anexo I** deste Regulamento. (“Anexo descritivo de Classe”).

Artigo 14. As Cotas do Fundo serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos



Cotistas junto à Administradora.

Artigo 15. O FUNDO tem como público alvo os investidores em geral que buscam retornos próximos à variação do CDI no médio e longo prazo.

Parágrafo Primeiro. O enquadramento dos cotistas no público alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pela ADMINISTRADORA, no ato do ingresso do cotista ao FUNDO, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do cotista do FUNDO.

Parágrafo Segundo. O valor subscrito pelo cotista, nos termos do art. 18 da Resolução 175 é limitada ao valor de sua cota subscrita conforme Termo de Adesão por ele assinado.

Parágrafo Terceiro. O Fundo, nos termos da Classificação de Fundos da ANBIMA é qualificado como Renda Fixa Indexado.

Parágrafo Quarto. Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Fundo de investimento Financeiro”.

Parágrafo Quinto. O FUNDO tem como público-alvo os investidores em geral que buscam retornos próximos à variação do CDI no médio e longo prazo.

Parágrafo Sexto. O enquadramento dos cotistas no público-alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pela ADMINISTRADORA, no ato do ingresso do cotista ao FUNDO, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do cotista do FUNDO.

CAPÍTULO IV – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 16. Constituem encargos do FUNDO, além da taxa de administração, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- (c) despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de



defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- (k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- (l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (m) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (n) taxas de administração e de gestão;
- (o) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão;
- (p) taxa máxima de distribuição;
- (q) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (r) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução 175 da CVM; e
- (s) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Primeiro. A ADMINISTRADORA poderá realizar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) Tesouraria, controle e processamento dos ativos
- b) Escrituração de cotas e;
- c) Auditoria Independente.

Parágrafo Segundo. A GESTORA poderá realizar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;



- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e
- e) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Terceiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do Prestador de Serviço que efetuou a contratação, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO V – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 17. Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento; e
- (c) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

Artigo 18. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada pedido de resgate.

Parágrafo Primeiro. Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando do seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora.

Parágrafo Segundo. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

Parágrafo Terceiro. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Parágrafo Quarto. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora ou a Gestora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei.

Parágrafo Quinto. Não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade



caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez mencionado no parágrafo quinto acima.

Parágrafo Sexto. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO VI - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 19. Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- (b) a substituição dos **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS**
- (c) Fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe de cotas;
- (d) A alteração do regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução 175 da CVM
- (e) O plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Resolução 175 da CVM
- (f) O pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Artigo 20. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que (a) tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da Comissão de Valores Mobiliários, de adequação a normas legais ou regulamentares; (b) em virtude da atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO; e (c) sempre que envolver a redução da taxa de administração.

Parágrafo Único. A ADMINISTRADORA tem o prazo de 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações previstas no caput deste artigo, determinadas pela CVM, bem como a comunicação aos cotistas sobre as alterações em questão, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Artigo 21. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita pela ADMINISTRADORA, por correspondência encaminhada a cada cotista, através de carta ou correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente: (a) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral; (b) a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral; e (c) a indicação do local onde os Cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência.

Parágrafo Segundo. Os PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS, o CUSTODIANTE, ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO



ou dos cotistas.

Parágrafo Terceiro. A convocação por iniciativa da GESTORA ou de cotistas será dirigida a ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 22. Anualmente, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral a que se refere o “caput” somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 23. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas sempre por aprovação de 100% (cem por cento) dos cotistas presentes à Assembleia Geral, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único. Caso a Assembleia Geral de cotistas venha a deliberar sobre uma das matérias de que trata o item b do artigo 23 acima, as deliberações devem ser tomadas, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) mais uma das Cotas emitidas pelo FUNDO.

Artigo 24. Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro. Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica (e-mail cadastrado), desde que recebida pela ADMINISTRADORA, no serviço de atendimento ao cotista, antes do início da Assembleia, obedecidos os requisitos estabelecidos na carta de convocação.

Parágrafo Segundo. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Terceiro. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecerá tal mecanismo de votação.

Artigo 25. Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

- (a) a ADMINISTRADORA e a GESTORA;
- (b) os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA e da GESTORA;
- (c) empresas ligadas a ADMINISTRADORA e a GESTORA; e
- (d) os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários. Esta vedação não se aplica na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.



Parágrafo Único. Esta vedação não se aplica na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

Artigo 26. O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata este artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia.

Parágrafo Segundo. Os cotistas, representando a totalidade das cotas emitidas pelo FUNDO, podem, em Assembleia Geral, dispensar a ADMINISTRADORA do envio do resumo das decisões.

Artigo 27. A Assembleia poderá ser totalmente eletrônica caso os cotistas somente possam votar e participar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ou, parcialmente eletrônica caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

CAPÍTULO VII - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 28. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Primeiro. A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo. As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 29. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 (um) ano, cujo exercício social terminará no último dia útil do mês de março de cada ano.

CAPÍTULO VIII - DOS FATORES E GESTÃO DE RISCOS

Artigo 30. Não obstante o emprego pela GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o FUNDO estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro. A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o FUNDO possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

- (a) **Risco Gerais:** Não há garantia de que o **FUNDO** é capaz de gerar retornos positivos para seus cotistas. A possibilidade de variação nos mercados internos e externos de crédito, ações, câmbio, juros e derivativos que são afetados principalmente por condições políticas e econômicas nacionais e internacionais poderá causar oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo até acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação dos cotistas de aportarem recursos adicionais no **FUNDO**. Consequentemente, investimentos no **FUNDO** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda total dos recursos investidos.
- (b) **Risco de Mercado:** Os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota deste **FUNDO**;
- (c) **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental:** O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA ou do GESTOR tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates. Ainda, o **FUNDO** estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o **FUNDO** e os Fundos Investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e do **FUNDO** e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do **FUNDO**. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados

dos Fundos Investidos e do FUNDO. Qualquer deterioração na economia dos países em que o FUNDO e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o FUNDO possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do FUNDO e dos Fundos Investidos.

- (d) **Risco de Crédito:** Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.
- (e) **Risco de Liquidez:** O acompanhamento do risco de liquidez é feito através do monitoramento do impacto de resgates potenciais do FUNDO e da carteira de títulos públicos e ativos líquidos, em volume adequado para absorver estes resgates potenciais. Igualmente, será acompanhado pela ADMINISTRADORA a existência ou não de patrimônio líquido negativo do FUNDO, seguindo o que determinar o art. 122 da Resolução 175 da CVM;
- (f) **Risco de Concentração:** A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmofundo de investimento e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente, aumentar a volatilidade do **FUNDO**. Este **FUNDO** poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.
- (g) **Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira:** A **GESTORA** envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do **FUNDO**, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao **FUNDO** devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela **GESTORA** para fins de cumprimento da política de investimentos do **FUNDO** e/ou proteção da carteira do **FUNDO**, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos cotistas.

Parágrafo Segundo. Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da ADMINISTRADORA e da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites

de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA e/ou GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 31. A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente. Os riscos que o FUNDO pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o FUNDO e para o investidor.

Parágrafo Primeiro. Os PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS se utilizam dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

- (a) **Risco de Mercado:** O acompanhamento do risco de mercado, e dos principais fatores de riscos do **FUNDO**, é feito diariamente, utilizando-se de ferramentas estatístico-financeiras e em consonância com as melhores práticas de gerenciamento de risco disponíveis no mercado, compreendendo:
 - i. *Value at Risk*, VaR: baseado em modelo estatístico, paramétrico, que indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado;
 - e
 - ii. *Stress Testing*: baseado em simulações diárias com base em cenários previamente definidos, e considerando as posições e seus principais fatores de risco.
- (b) **Risco de Crédito:** O acompanhamento do risco de crédito é feito de forma a manter o risco de inadimplimento dentro de parâmetro estabelecido para o FUNDO. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do **FUNDO**.
- (c) **Risco de Liquidez:** o acompanhamento do risco de liquidez é feito através do monitoramento do impacto de resgates potenciais do **FUNDO** e da carteira de títulos públicos e ativos líquidos, em volume adequado para absorver estes resgates potenciais. Igualmente, será acompanhado pela **ADMINISTRADORA** a existência ou não de patrimônio líquido negativo do **FUNDO**, seguindo o que determinar o art. 122 da Resolução 175 da CVM
- (d) **Risco de Concentração:** Todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas regulamentações aplicáveis ao **FUNDO** são controlados diariamente e independente da área de gestão.
- (e) **Risco Decorrente do Uso de Derivativos:** A função de gestão de risco controla diariamente as exposições efetivas do **FUNDO** em relação as principais classes de ativos de mercado de tal forma que não haja exposição residual a nenhum ativo que esteja fora das especificações da política de investimento do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo. Os métodos previstos neste artigo, utilizados pelos **PRESTADORES DE SERVIÇO**



ESSENCIAIS para gerenciamento dos riscos a que o **FUNDO** se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

Artigo 32. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 33. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA



ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA ABERTA DO TERRA CAIXA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM RENDA FIXA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DO REGIME DE CONDOMÍNIO DA CLASSE

Artigo 1. A Classe é constituído sob a forma de condomínio aberto e seu prazo de duração será indeterminado.

Artigo 2. O valor subscrito pelo cotista, nos termos do art. 18 da Resolução 175 é limitado ao valor de sua cota subscrita conforme Termo de Adesão por ele assinado.

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO

Artigo 3. O FUNDO tem como público alvo os investidores em geral que buscam retornos próximos à variação do CDI no médio e longo prazo.

Artigo 4. Por ser constituído sob a forma de condomínio aberto, o Fundo não está dispensado da elaboração e apresentação de prospecto, nos termos da Resolução CVM nº 160.

CAPÍTULO III - DA EMISSÃO, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS DO FUNDO

Artigo 5. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais desse e serão escriturais e nominativas.

Parágrafo Primeiro. A qualidade de condômino caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do FUNDO.

Parágrafo Segundo. É indispensável, por ocasião do ingresso do cotista no **FUNDO**, sua adesão aos termos deste regulamento e do Formulário de Informações Complementares, por meio da entrega do respectivo termo de adesão, devidamente assinado. Em caso de impossibilidade do investidor em entregar o termo de adesão original assinado no momento da aplicação, tal termo poderá ser enviado por fax, devendo ser o original entregue em seguida, observado ainda o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo Terceiro. A adesão de que tratam os acimas poderá ser efetuada, ainda, por meio eletrônico, através de sistemas que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR** para tanto.

Parágrafo Quarto. Os pedidos de resgates de cotas do FUNDO por cotistas que tenham enviado seus respectivos termos de adesão por fax no momento da aplicação, conforme descrito no parágrafo anterior, somente poderão ser efetuados após o recebimento pelo **ADMINISTRADOR**, em sua sede, do termo de adesão original, devidamente assinado pelo respectivo cotista e pelo co-titular, se for o caso.

Parágrafo Quinto. As movimentações dos cotistas no FUNDO deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da **ADMINISTRADORA** e do **CUSTODIANTE** do FUNDO, até às 14:45h. Movimentações ocorridas



fora desses dias e horário serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 6. As cotas do FUNDO terão seu valor calculado diariamente, exceto em dias não úteis, com base nos valores dos ativos financeiros componentes de sua carteira no fechamento do dia útil imediatamente anterior atualizados, no tocante aos ativos de renda fixa, pelas taxas de mercado aplicáveis a esses ativos e apuradas no fechamento do dia útil imediatamente anterior, ou seja, a taxa de mercado do próprio título no dia anterior, aproximando o título um dia do seu vencimento.

Parágrafo Único. Será considerado dia útil, para fim de emissão e/ou colocação de cotas, quando não ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**.

Artigo 7. Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva (D+0) disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Primeiro. As aplicações em cotas do FUNDO devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), sendo admitida, ainda, a integralização em ativos financeiros observado o seguinte:

- (a) Os ativos financeiros deverão ser admissíveis a política de investimento do **FUNDO**;
- (b) Os ativos financeiros deverão ser previamente aprovados pela **GESTORA** e pela **ADMINISTRADORA**;
- (c) Não poderá haver integralização de ativos financeiros com ágio em relação ao seu preço unitário (PU) calculado na curva.

Parágrafo Segundo. Não há limite à participação por cotista no Fundo, quer em valores aplicados, quer em percentual de participação relativamente às cotas emitidas.

Parágrafo Terceiro. É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Artigo 8. As cotas do FUNDO não têm prazo de carência para efeito de resgate.

Parágrafo Primeiro. Será considerado dia útil, para fim de resgate, mesmo quando ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**.

Parágrafo Segundo. A **ADMINISTRADORA** poderá recusar proposta de investimento feita por qualquer investidor, em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ou do não enquadramento do investidor no público-alvo do FUNDO.

Parágrafo Terceiro. O FUNDO possui um valor mínimo de movimentação na quantia de R\$ 100,00 (cem



reais)

Artigo 9. A data da conversão das cotas, ou seja, a data da apuração do valor das cotas para fim de pagamento dos resgates será no próprio dia útil (D+0) do recebimento do pedido de resgate pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro. O pagamento do resgate deverá ser efetuado no dia útil seguinte a própria data de conversão (D+0), cota de abertura.

Parágrafo Segundo. Os resgates de cotas do FUNDO devem ser efetuados em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Terceiro. O FUNDO admite a realização de aplicações de forma conjunta. Os cotitulares serão considerados solidários perante o administrador e o próprio fundo, sendo certo que cada um, de per si, e sem anuência do outro, poderá exercer todos os direitos inerentes à condição de cotista. Fica, ainda, estipulado, que as aplicações deverão ser provenientes de conta corrente bancária conjunta titulada por ambos os cotitulares, bem como os resgates só serão enviados para conta corrente que ostente esta mesma característica.

Parágrafo Quarto. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar em alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, os PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS poderão declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, observado o disposto na regulamentação em vigor.

Artigo 10. No caso de fechamento dos mercados e ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, os PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro. Caso os PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS declarem o fechamento do FUNDO para a realização de resgates nos termos do caput, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do FUNDO.

Parágrafo Segundo. Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, os PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS devem obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o parágrafo primeiro, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:



- (a) a reabertura ou manutenção do fechamento para resgate
- (b) cisão do fundo ou da classe;
- (c) liquidação;
- (d) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe; e
- (e) substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos

Parágrafo Terceiro. A GESTORA poderá, sob seu exclusivo critério e responsabilidade, cindir do patrimônio da classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente

Artigo 11. Na hipótese de a Assembleia Geral Extraordinária, referida no Parágrafo Segundo do artigo 10, não chegar a acordo comum referente aos procedimentos para a liquidação do FUNDO e pagamento de resgates em títulos e valores mobiliários, estes serão dados em pagamento aos cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada cotista será calculada de acordo com a proporção de cotas detida por cada cotista sobre o valor total das cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, a ADMINISTRADORA estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o FUNDO perante as autoridades competentes.

Artigo 12. Na hipótese descrita no artigo 11 acima, a ADMINISTRADORA deverá notificar os cotistas, (a) para que eles elejam um administrador para o referido condomínio de títulos e valores mobiliários, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (b) informando a proporção a que cada cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da ADMINISTRADORA perante os cotistas após a constituição do condomínio de que trata o Artigo 11 acima.

Parágrafo Único. Caso os cotistas não procedam com a eleição do administrador do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo cotista que detenha a maioria das cotas em circulação.

Artigo 13. O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

CAPÍTULO IV – NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 14. As cotas do FUNDO não serão negociadas em bolsa de valores ou em entidades de balcão organizado, admitindo-se a transferência de cotas do FUNDO apenas nas seguintes hipóteses:

- (a) decisão judicial ou arbitral;



- (b) operações de cessão fiduciária;
- (c) execução de garantia;
- (d) sucessão universal;
- (e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- (f) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 15. O objetivo do FUNDO é buscar retorno superior ao CDI no médio e longo prazo, entretanto, esse objetivo não constitui promessa ou garantia. Serão realizados investimentos em ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, cotas de classes/fundos de investimento e derivativos negociados nos mercados interno, observadas as limitações previstas no Regulamento do Fundo e na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro. A meta do FUNDO será buscar rentabilidade que supere a 100% (cem por cento) da variação verificada pelo Certificado de Depósitos Interbancário (“CDI”), no longo prazo, calculado e divulgado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Parágrafo Segundo. Fica estabelecido que a meta prevista no parágrafo anterior deste artigo não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pela GESTORA.

Parágrafo Terceiro. A GESTORA deverá manter os recursos do FUNDO aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido do FUNDO, conforme disposto nos quadros a seguir:

(A)	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS -	MÍNIMO	MÁXIMO
I.	Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pelo Anexo I da Resolução 175 da CVM	0%	20%
	Cotas de Fundo de Investimento Imobiliário		20%
	Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios		20%
	Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios que admitam aquisição de direitos creditórios não-padronizados		5%

	Certificados de Recebíveis		20%
	Certificados de Recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não padronizado		5%
	Valores Mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada		20%
II.	Cotas de Fundos de Investimento em Participações		15%
	Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - FIAGRO		15%
	Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados		5%
III.	Títulos e contratos de investimento coletivo		10%
	CBIO e Créditos de Carbono		10%
	Criptoativos		10%
	Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM		10%
IV.	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	0%	100%
	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros		
	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil		
	Notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública;		
	Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários		
	Cotas de Classe de FIF Destinada ao público em Geral		
	ETF		
	BDR – Ações, Dívida Corporativa e BDR- ETF		
	Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I a III do art. 45 do Anexo I da Resolução CVM 175		
	Ativos perfeitamente fungíveis de uma única emissão de		

	valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		
V	Ativos descritos no item I caso 20% adicionais sejam compostos por ativos que contem com formador de mercado, que mantenha ofertas de compra e venda de forma regular e contínua ao longo de todas as sessões do mercado organizado em que os ativos estejam admitidos à negociação	0%	20%
VI	Ativos descritos no item II caso 10% adicionais ao limite sejam compostos por cotas que contem com formador de mercado, que mantenha ofertas de compra e venda de forma regular e contínua de todas as sessões do mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação	0%	20%

(B)	LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	MÍNIMO	MÁXIMOS
	Instituição Financeira Autorizada pelo BACEN	0%	20%
	Companhia Aberta e , no caso de aplicações em BDR – Ações	0%	10%
	Sociedade de Propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	0%	10%
	Pessoa Natural ou Pessoa Jurídica de Direito Privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	5%
	União Federal	0%	100%
	Fundo de Investimento	0%	100%
	Política de Investimento prever aquisição de ativos fungíveis, de uma única emissão de valores mobiliários, seguindo o que dertermina a “alínea c”, IV do art. 44 do Anexo I da Resolução 175	0%	100%
	Classe em Ativos financeiros de emissão do Gestor e de Companhias Integrantes de seu grupo econômico	0%	20%
	Aquisição de ações de emissão do Gestor e de companhias integrantes de seu grupo econômico, salvo no caso de a política de investimento consistir em buscar reproduzir índice de mercado do qual as referidas ações façam parte, hipótese em que podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice	0%	20%



Parágrafo Quarto. A ADMINISTRADORA é responsável por calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses, bem como por disponibilizar a demonstração de desempenho aos cotistas das classes nos termos do que estabelecer o art. 22, I e II do Anexo I da Resolução 175 da CVM.

Parágrafo Quinto. O FUNDO pode realizar operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Parágrafo Sexto. A GESTORA é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e concentração em fatores de risco, conforme estabelecido na Legislação vigente e neste Regulamento, devendo a GESTORA avaliar as operações realizadas em nome do fundo para fins de observância da carteira de ativos aos limites impostos pela norma aplicável e pelo Regulamento.

Parágrafo Sétimo. As aplicações dos recursos do FUNDO em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “Renda Fixa” deverão observar os limites dispostos no quadro abaixo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO:

RENDA FIXA		
I.	Limite mínimo	80%
II.	Limite máximo	100%

Parágrafo Oitavo. O FUNDO poderá realizar operações no mercado de derivativos, inclusive com o uso de alavancagem, conforme disposto no quadro abaixo, que podem resultar em perdas patrimoniais para seu cotista, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais ao FUNDO:

OBJETIVO DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS		NÍVEL DE EXPOSIÇÃO A RISCO
I.	Proteção da Carteira(Hedge)	Posições detidas à vista, sem limite
II.	Assunção de Posição	É permitida
III.	Alavancagem	Sim

Parágrafo Nono. As aplicações dos recursos do FUNDO em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “crédito privado” deverão observar os limites dispostos no quadro abaixo, em relação ao Patrimônio Líquido do FUNDO:

CRÉDITO PRIVADO		
I.	Limite mínimo	0%
II.	Limite máximo	50%

Parágrafo Décimo. A GESTORA também deverá observar as seguintes vedações para a composição da carteira do FUNDO e realização de operações:

VEDAÇÕES	
I.	Títulos públicos de emissão de Estados e Municípios;
II.	Ações de emissão da ADMINISTRADORA , da GESTORA e/ou de seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum;
III.	Cotas de fundos que nele aplicam; e
IV.	Investimento no exterior.

Parágrafo Décimo primeiro. O **FUNDO** pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, sem limitação.

Parágrafo Décimo segundo. Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o **FUNDO**, direta ou indiretamente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados, sem limitação.

Parágrafo Décimo terceiro. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pelo gestor, com base no patrimônio líquido da classe, cabendo a **GESTORA**, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.

CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Artigo 16. As Taxas de Administração, e Gestão do Fundo serão somatório das seguintes remunerações:

Encargo	Valor/Forma de Remuneração
Taxa de Administração	0,13% (treze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.
Taxa de Gestão	0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo

Parágrafo Primeiro. As classes de investimento em que a Classe investe estão sujeitas a taxas de



administração e gestão próprias, de forma que a efetiva Taxa de Administração e Gestão pode variar até o valor da Taxa Máxima de Administração e Taxa Máxima de Gestão, que considera também as taxas cobradas pelas classes investidas as quais a regulamentação em vigor exige consolidação, conforme abaixo indicada:

Taxa Máxima de Administração e de Gestão 0,88% a.a.
Base de Cálculo: Patrimônio Líquido atribuível à Classe Única

Parágrafo Segundo. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Prestadores de Serviços do Fundo contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais e convocação de Assembleias Gerais de Cotistas, tampouco as despesas com a contratação de auditoria especializada ou assessoria legal ao Fundo.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido do Fundo do dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dia útil, sendo paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo.

Parágrafo Quinto. Não serão cobradas dos Cotistas as taxas de performance, de ingresso e/ou de saída do Fundo.

CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO DOS TERCEIROS CONTRATADOS

Artigo 17. Pelos serviços de custódia, escrituração e controladoria, o fundo pagará (“Taxa de Custódia”) 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Único. A Taxa de Custódia será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido do Fundo do dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dia útil, sendo paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas do Fundo.

Artigo 18. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros



serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, Gestora ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face dos devedores dos Direitos de Crédito ou de terceiros, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

Artigo 19. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas em circulação. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de novas Cotas, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas no valor total das Cotas em circulação, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate de Cotas, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o caput deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo Segundo. As despesas a que se refere o caput deste Artigo incluem, por exemplo, os honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido.

CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 20. A ADMINISTRADORA é obrigada a divulgar imediatamente, através de correspondência aos cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores ("Internet"), qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes da carteira do FUNDO.

Parágrafo Único. Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável



no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais cotas.

Artigo 21. O FUNDO adota a seguinte política de divulgação de informações:

- (a) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - i. balancete;
 - ii. demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - iii. perfil mensal;
- (c) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do **AUDITOR INDEPENDENTE**; e
- (d) formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Primeiro. Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da carteira poderão omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.

Parágrafo Segundo. As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro. Caso a ADMINISTRADORA divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela ADMINISTRADORA aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto. A ADMINISTRADORA, desde que previamente solicitado pelo cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais cotistas de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao cotista.

Parágrafo Quinto. As informações constantes do “caput” deste artigo serão disponibilizadas na sede da ADMINISTRADORA e, nos termos da legislação aplicável, na página da CVM na rede mundial de computadores, tendo o cotista o direito de acessar, diariamente, as informações dos ativos que irão compor a carteira do FUNDO.

Parágrafo Sexto. A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao cotista, conforme abaixo:



“OUVIDORIA”– Caso o cotista não fique satisfeito com a solução apresentada, poderá entrar em contato no telefone: 0800 095 0731, e-mail: ouvidoria@monetar.com.br , apenas de segunda à sexta-feira, das 9h às 18h, exceto feriados. Endereço: Sede da **ADMINISTRADORA**, SAC e Ouvidoria atendem deficientes auditivos e de fala.

CAPÍTULO IX – DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 22. A GESTORA buscará manter a carteira de ativos do FUNDO com prazo médio superior a 365 dias ou investir em cotas de fundos de investimento, conforme o caso, visando possibilitar o tratamento tributário de longo prazo conforme metodologia da Secretaria da Receita Federal. Contudo, não há garantia de que o FUNDO terá tratamento fiscal de longo prazo, existindo o risco de aplicar a tributação dos fundos de investimento de curto prazo.

Parágrafo Único. NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO. A ADMINISTRADORA e o GESTOR enviarão maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pelo GESTOR para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes.

Artigo 23. Os rendimentos das aplicações dos cotistas atenderão o que determina o art. 17 da Lei 14.754/2023, na qual determina que os rendimentos dos fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF no último dia útil dos meses de maio e novembro ou na data da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate, caso ocorra antes, com alíquota de 15% na data da distribuição.

Artigo 24. IOF/Títulos: resgates ocorridos nos primeiros 30 dias a contar da data da aplicação, há incidência de IOF conforme Anexo do Decreto 6306/2007.

Artigo 25. O tratamento tributário pode variar conforme a natureza jurídica do cotista ou da operação contratada pelo FUNDO, pela instituição de novos tributos ou alteração das alíquotas vigentes.

Artigo 26. A carteira do FUNDO está isenta de IR e sujeita à alíquota zero de IOF.

CAPÍTULO X - DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO



Artigo 27. A GESTORA adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, conforme condições descritas na Política de Voto disponível pela GESTORA.

Artigo 28. O objetivo da Política de Voto é estabelecer os requisitos e os princípios que nortearão a GESTORA no exercício do direito de voto, na qualidade de representante dos fundos de investimento sob sua gestão.

Artigo 29. A GESTORA não está obrigado a exercer o direito de voto em assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, a menos que a GESTORA julgue que os assuntos a serem deliberados são relevantes para o FUNDO, caso em que comparecerá à assembleia e, posteriormente, divulgará aos Cotistas na forma estabelecida neste Regulamento, o teor e a justificativa do voto proferido.

Artigo 30. Nos termos do presente Regulamento, o uso de correio eletrônico é considerado forma de correspondência válida nas comunicações com os cotistas do FUNDO, desde que tal uso seja expressamente admitido por cada cotista.

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.